

Protocolo 9: 2.402/2020

De: Marcelo S. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes

Data: 14/04/2020 às 16:42:05

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SFA, SFA - GSFA, SFA - SC, SFA - DEFF - AUDITBIP

Encaminho voto proferido na sessão do dia 14/04/2020.

At.te

—

Marcelo Azevedo Dos Santos

Conselheiro

Anexos:

Recurso Tributário 236_2020 - Recorrente Aifos Construções.pdf

Recurso Tributário nº 236/2020

Relator: Conselheiro Marcelo Azevedo Santos

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AIFOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. contra a decisão administrativa nº 0099/2020/GSFA, que indeferiu o requerimento objeto do Processo Administrativo – Protocolo Digital nº 2402/2020, onde a Requerente solicita expedição de **Certidão de Quitação de ITBI para fins de registro de contrato de aforamento**, referente as matrículas 36381, 36382,36381, 36382,6383 e 36384, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú.
2. Aduz que o *recolhimento do ITBI referente ao imóvel em questão foi efetuado integralmente quando da aquisição do imóvel (sobre a área total do imóvel), inclusive sobre a área de marinha, conforme informação contida na escritura pública em anexo.*
3. Argumenta, ainda que a Procuradoria do Município exarou parecer opinando pela ilegalidade do recolhimento do ITBI, à época, eis que somente a transferência da propriedade é fato gerado do tributo.
4. Ressalta que, em outras oportunidades, o Conselho de Contribuintes houvera entendido pela emissão da Certidão de Quitação do ITBI, juntando julgados anteriores.
5. Em decisão emitida em 19/02/2020, a Fazenda Municipal indeferiu o pleito da Requerente, conforme se reproduz, em parte:

Por isso, considerando os documentos juntados, a legislação pertinente, e ainda os argumentos contido no Parece PRGR n.º 5.206./2018 oriundo da Procuradoria Geral do Município, a qual opina pela impossibilidade de atender o pedido em comento, face a

*manifesta incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI sobre o ato de constituição de aforamento dos imóveis matriculados sob nº 3681, 3682, 3683 e 3684, registrados junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, cujos termos acato na íntegra e cuja fundamentação adoto como razão de decidir, **INDEFIRO** o pedido formulado, remetendo o processo para certificar a requerente acerca da presente Decisão.*

6. Irresignada com o desfecho, a recorrente interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

7. É o relatório.

VOTO

8. Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

9. O presente recurso tem por objeto requerimento de expedição de Termo de Quitação de ITBI, por entender a Recorrente que já houvera recolhido o referido imposto, quando da escrituração dos imóveis matriculados sob n.º 36381, 36382, 36383 e 36384, junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis, para fins de registro de contrato de aforamento.

10. Junta aos autos as escrituras públicas.

11. A questão já foi amplamente debatida por esse Conselho, nos autos do Recurso Tributário 232/2020, oportunidade em que esse Relator já votou pela impossibilidade jurídica do provimento ao Recurso.

12. Isso, porque, mesmo que a Requerente houvesse recolhido ITBI quando da escrituração dos imóveis em 10 de abril de 1986, o referido imposto deve ser recolhido quando do respectivo registro do Contrato de Aforamento, junto ao competente ORI, eis

que, naquela oportunidade, não se tratava, propriamente, de enfiteuse, quando da aquisição do domínio útil do imóvel.

13. Não se pode negar, porém, que a Recorrente houvera recolhido ITBI com base na área total do imóvel, naquele período. Entretanto, já se passaram mais de 5 (cinco) anos para o pedido de restituição ou, mesmo, compensação, no que se refere aos valores pagos, face ao instituto da prescrição.

14. Também, ao contrário do que sustenta a Requerente, não se pode dizer que houvera **pagamento antecipado do tributo**, eis que tal possibilidade não está albergada pelo artigo 10º, da Lei n.º 859/1989.

15. Ou seja, quaisquer que fossem as possibilidades financeiras no sentido de discutir-se, aproveitar-se ou restituir-se a cobrança do ITBI lançado em 1986, a incidência da prescrição refuta tal hipótese.

16. Nada obstante, agora em 2020, mesmo que se argumente que tal possibilidade jurídica não existisse em 1986, a Requerente pretende o registro do Contrato de Enfiteuse, oportunidade em que, efetivamente, traslada-se o domínio útil do imóvel, caracterizando-se o fato gerado do ITBI.

17. É o que se destaca do artigo 2º, X, da Lei 859/89, que dispõe que a *incidência do imposto alcança a enfiteuse*.

18. Finalmente, não se desconhece que, em outras oportunidades, o Conselho de Contribuintes possa haver decidido pela impossibilidade da cobrança, reconhecendo a antecipação da incidência do tributo.

19. Em que se pese referido entendimento, não comungo da mesma ideia, pelos motivos supracitados, não havendo vinculação sumular aos entendimentos anteriores.

20. Assim, voto por conhecer o Recurso e **negar-lhe provimento**, por se haverem prescritos os valores pagos anteriormente e por configurar fato gerador do tributo o

competente registro da enfiteuse.

É o meu voto.

Balneário Camboriú, 14 de abril de 2020.

Marcelo Azevedo Santos
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F226-F7AD-7FAF-4297

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS (CPF 807.830.409-97) em 14/04/2020 16:42:38 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/F226-F7AD-7FAF-4297>